



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.217 - PR (2018/0025345-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEJANIRA TIHARO SAITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.217 - PR (2018/0025345-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEJANIRA TIHARO SAITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEJANIRA TIHARO SAITO interpõe agravo contra a decisão de fls. 429-433, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de afastar o princípio da insignificância, ante a habitualidade delitiva.

No regimental, a defesa sustenta que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser consideradas apenas as circunstâncias objetivas em que se deu o fato delituoso. Aduz que "a alegação de reiteração delitiva, ou seja, a existência de outros procedimentos administrativos fiscais em curso, não pode ser utilizada pelo julgador como fundamento idôneo para a não aplicação do benefício, quando tratar-se de réu sem nenhuma condenação com trânsito em julgado" (fl. 444).

Pleiteia, caso não haja reconsideração do *decisum* combatido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.217 - PR (2018/0025345-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos da agravante, entendo que **não lhe assiste razão.**

Conforme anteriormente consignado, a Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou, em sessão realizada no dia 9/12/2015, o entendimento de que, **em regra, a reiteração criminosa impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho.** Confira-se a ementa do julgado:

[...]

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tomariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que, superada a tese da insignificância, realize juízo de recebimento da denúncia.

(**EREsp n. 1.217.514/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 16/12/2015, destaques do autor)

Na hipótese dos autos, o Tribunal regional assim decidiu (fls. 324-325, grifei):

[...] está-se a tratar de punibilidade; logo, é intuitivo que **a conduta humana que se visa proscrever, porque tida como não insignificante, há de ser considerada isoladamente (artigo 119 do CP), sempre que entre ela e outras eventualmente existentes em desfavor do apontado infrator esteja ausente a indispensável conexão ou o liame entre os fatos.**

Corolário desse raciocínio, tem-se vedada pretensão persecutória que pretenda refutar a excludente, a partir, v.g., do cômputo global ou da reunião de vários fatos que, se considerados individualmente, não teriam relevância penal.

Ademais, **computar-se, conjuntamente, montantes tidos por iludidos/evadidos/não repassados, a partir de distintos procedimentos administrativos, instaurados, eventualmente, em diferentes locais, cujo desfecho sequer é conhecido ou em relação as quais não se sabe se o agente teve condições de exercitar sua defesa, ainda que, de comum, a notícia de crime em tese, ao argumento de reiteração criminal ou de habitualidade, é exegese que não se harmoniza com as garantias do artigo 5º, do estatuto da República:**

[...]

Quanto ao segundo impedimento, porque assentado no exame da maior ou menor reprovabilidade da conduta, e das condições pessoais do agente (direito penal do autor); logo, mais voltado à ideia de culpabilidade enquanto parâmetro de dosagem da pena (artigo 59 do CP), do que propriamente à punibilidade, tenho-o por prejudicado, haja vista ser estranho à controvérsia.

A esse respeito, foi editada a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, vedando a consideração de procedimentos penais em andamento para agravar a situação do réu, reafirmando a teoria do direito penal do fato, que impera no sistema criminal brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nessa linha de raciocínio, confirmando o quanto já acenado inicialmente, **não se cogita do somatório dos valores apurados, a título daqueles tributos, em face de diferentes apreensões e/ou procedimentos administrativos, devendo ser aferido o princípio da bagatela relativo à expressão financeira do prejuízo causado em relação a cada conduta, salvo as exceções vistas alhures.**

Perfilhando desse entendimento, a Quarta Seção deste Regional fixou a orientação segundo a qual **a exculpante deve ser objeto de exame individualizado, ao passo que eventuais registros pretéritos na seara administrativa e/ou criminal desimportam para fins de insignificância penal.**

Na linha do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, contudo, **não se aplica o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando cometido com habitualidade**, pois isso acabaria por servir como verdadeiro incentivo à prática delituosa. Dessarte, **se há reiteração da conduta – o que não se confunde com a reincidência delitiva, como quer fazer crer a defesa –, por parte do agente, não deve incidir o princípio da bagatela.**

Assevero, nesse contexto, que a Sexta Turma desta Corte Superior firmou a orientação de não incidir o princípio da insignificância nos casos em que o réu é **reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula n. 444 do STJ:**

[...]

3. O *decisum* está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ.

4. A orientação deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho (HC n. 131.783/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 2/6/2016).

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp n. 1.601.680/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 23/8/2016, destaquei)

Registro que, em 28/2/2018, a Terceira Seção, por maioria, deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao **REsp n. 1.709.029/MG** e modificou o Tema n. 157 (REsp n. 1.112.748/TO), para fixar a seguinte tese em recurso repetitivo: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários **federais** e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de **R\$ 20.000,00**, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Embora o valor do tributo iludido na hipótese seja inferior a R\$ 20.000,00, a exordial refere que a acusada "é **contumaz na prática desta espécie de infração**, eis que possui **19 (dezenove) autos de infração** lavrados pela Receita Federal (fls. 36/116), todos decorrentes da internalização de mercadorias de origem forânea em datas anteriores a este fato, sem o respectivo pagamento dos tributos federais incidentes" (fl. 5, grifei), **circunstância hábil a afastar a incidência do princípio da insignificância**, conforme entendimento exposto acima, a fim de que o processo tenha o seu curso na instância de origem.

Dessa forma, consoante as orientações firmadas por esta Corte Superior, **não incide, no caso, o princípio da insignificância, ante a habitualidade delitiva da ré.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025345-0

AgRg no
REsp 1.722.217 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125012000086201500 50001776320164047017 50019155720144047017
PR-50001776320164047017

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DEJANIRA TIHARO SAITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEJANIRA TIHARO SAITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.